



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 373.133 - AC (2016/0256861-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : WILLIAN QUEIROZ DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : WILLIAN QUEIROZ DA SILVA E OUTRO(S) - AC004084
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : ANTONIO RAIMUNDO DE BRITO RAMOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PREJUDICADO. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NA PARTE CONHECIDA PREJUDICADA.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - A incompetência do eg. Tribunal de Justiça para julgar o feito, ao argumento de que os recursos desviados, em tese, seriam repasses do Governo Federal, atraindo-se assim a competência de Tribunal Regional Federal, não pode ser analisada por esta Corte na presente impetração, tendo em vista a necessidade de revolvimento do material fático-probatório dos autos, providência incompatível com a presente seara processual (**precedentes**).

IV - No caso, a análise dos fundamentos da segregação cautelar restou prejudicada diante da superveniência de r. **decisum** que concedeu a liberdade provisória mediante a imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus parcialmente conhecido e nesta extensão prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, julga-lo prejudicado.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de março de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 373.133 - AC (2016/0256861-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ANTÔNIO RAIMUNDO DE BRITO RAMOS, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Acre.**

Depreende-se dos autos que o paciente, no exercício do mandato de prefeito, foi preso preventivamente no bojo de investigação em que se apura crimes contra a administração pública. A segregação cautelar foi determinada por em. Desembargador do eg. Tribunal de origem (fls. 18-60).

Posteriormente, após análise de recurso interno no eg. Tribunal de origem, a prisão preventiva foi mantida pelo órgão colegiado nos termos de v. acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL. PRISÃO CAUTELAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE PRISÃO PREVENTIVA. CABIMENTO DA PRISÃO CAUTELAR (ARTS. 312 E 313, I, DO CPP). DECISÃO REFERENDADA.

1. Primeira Questão de Ordem; O Tribunal Pleno Jurisdicional é competente para referendar decisão cautelar proferida por relator que resolve submete-la à apreciação do colegiado. Questão de ordem acolhida, por maioria, para conhecer das decisões cautelares.

2. Segunda Questão de Ordem: O pedido de sustentação oral foi indeferido por ausência de previsão legal e regimental. Questão de ordem rejeitada, por maioria.

3. Terceira Questão de Ordem: O pedido de habeas corpus impetrado da Tribunal não foi conhecido ante a incompetência do Tribunal de Justiça para julgar este instrumento processual contra decisão de um de seus membros Questão de ordem resolvida, por unanimidade, no sentido de não conhecer do habeas corpus.

4. Quarta Questão de Ordem: Não se conhece da alegação verbal de incompetência da Justiça Estadual para proferir a decisão cautelar em testilha, tendo em conta que esta questão deve ser apresentada pelas vias processuais adequadas. Questão de ordem, não conhecida, por maioria.

5. A decisão monocrática foi referendada, por maioria, porquanto, neste juízo sumário, encontram-se presentes os requisitos e fundamentos para o deferimento das medidas cautelares, notadamente da prisão preventiva devido ao risco concreto a ordem jurídica e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade para garantir a Investigação, consoante as razões deduzidas na decisão em apreciação. Divergentes, os Desembargadores Denise Bonfim e Francisco Djalma que reafirmaram que não compete ao Tribunal Pleno realizar esse referendo" (fls. 186-187).

Daí o presente **writ**, no qual alega, em síntese, a ausência dos requisitos da segregação cautelar.

Sustenta, ainda, a tese de incompetência do eg. Tribunal de Justiça estadual para determinar a segregação cautelar ao fundamento de que as "*verbas públicas que foram alvos dos supostos desvios investigados se constata que as mesmas possuem origem FEDERAL, especificamente do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, conforme notas de empenho anexas¹, cuja prestação de contas se sujeita ao crivo do TCU ou órgão Federal [...] restando configurada a hipótese de competência da Justiça Federal*" (fl. 4).

Requer, ao final, a "*concessão da ordem, a fim de que seja concedido ao paciente a ORDEM DE HABEAS CORPUS, COM A DEVIDA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE SOLTURA para fazer cessar o constrangimento ilegal que sofre o mesmo tendo em vista a flagrante nulidade da Decisão que decretou sua prisão preventiva, bem como, a ausência dos requisitos necessários à segregação cautelar, expedindo-se, imediatamente, Alvará de Soltura, a fim de que seja o paciente imediatamente posto em liberdade*" (fl. 13).

Pleitea, também, a declaração de nulidade de "*toda e qualquer decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre nos autos da representação de nº 0100540-96.2016.8.01.0000 e do inquérito de nº 0102139-07.2015.8.01.0000*", bem como a remessa do referido inquérito ao eg. Tribunal Regional federal da Primeira Região (fl. 14).

A medida liminar foi indeferida às fls. 156-160.

As informações foram prestadas às fls. 167-226.

O Ministério Público federal manifestou-se pelo **não conhecimento** da impetração e, no mérito, pela denegação da ordem em parecer assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio. Não cabimento, nos termos da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Prefeito. Prisão preventiva. Alegação de constrangimento ilegal. Necessidade da custódia cautelar para garantir a ordem pública, prevenir a reiteração delituosa e assegurar a integridade das provas. Organização criminosa extremamente estruturada, com atuação no município de Bujari/AC. voltada para a prática de crimes contra a administração Pública. Constrição devidamente fundamentada. Incompetência do Juízo que decretou a custódia. Matéria que demanda análise fática. Parecer pelo não conhecimento da impetração ou, se conhecida, pela denegação do pedido" (fls. 272-279).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 373.133 - AC (2016/0256861-6)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PREJUDICADO. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NA PARTE CONHECIDA PREJUDICADA.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - A incompetência do eg. Tribunal de Justiça para julgar o feito, ao argumento de que os recursos desviados, em tese, seriam repasses do Governo Federal, atraindo-se assim a competência de Tribunal Regional Federal, não pode ser analisada por esta Corte na presente impetração, tendo em vista a necessidade de revolvimento do material fático-probatório dos autos, providência incompatível com a presente seara processual (**precedentes**).

IV - No caso, a análise dos fundamentos da segregação cautelar restou prejudicada diante da superveniência de r. **decisum** que concedeu a liberdade provisória mediante a imposição de outras medidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus parcialmente conhecido e nesta extensão prejudicado.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Insta consignar, inicialmente, que a Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso próprio (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Relª. Minª. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Relª. Minª. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Relª. Minª. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso ordinário, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

Não é o caso dos autos.

Pretende o impetrante, em síntese, a revogação da segregação cautelar do ora paciente ao fundamento de que existe "*flagrante nulidade da Decisão que decretou sua prisão preventiva, bem como, a ausência dos requisitos necessários à segregação cautelar*" (fl. 13).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Preliminarmente, alega-se a incompetência do eg. Tribunal de Justiça para julgar o feito, ao argumento de que os recursos desviados, **em tese**, seriam repasses do Governo Federal, atraindo assim a competência de Tribunal Regional Federal.

Para melhor compreensão da controvérsia destaco, no que interessa ao ponto, excerto do v. acórdão ora combatido, **in verbis**:

"Quarta Questio de Ordem: Não se conhece da alegação verbal de incompetência da Justiça Estadual para proferir a decisão cautelar em testilha, tendo em conta que esta questão deve ser apresentada pelas vias processuais adequadas. Questão de ordem, não conhecida, por maioria.

Fico vencido quanto ao conhecimento desta questão de ordem.

De toda sorte, deixo registradas as razões que me levaram e ainda levam a entender, até o momento, pela fixação da competência da Justiça Estadual.

A esse respeito, importa destacar que até o momento os dados indiciários coligidos aos autos dão conta que aparentemente foram cometidos crimes de falsidade ideológica, frustração a concorrência em processos licitatórios, desvios de recursos públicos, corrupção, lavagem de dinheiro e integração a organização criminosa, dentre outros. Ressalta-se ainda que, até esta data, não se sabe precisamente a fonte orçamentária dos recursos públicos, haja vista que consta dos autos os contratos administrativos, notas fiscais, depoimentos, declarações e comprovantes de movimentação financeira entregues pelos colaboradores que demonstrariam a corrupção (ativa e passiva), porém não há definição da fonte utilizada para pagamento da corrupção.

Diante disso, deferiu-se busca e apreensão dos processos de pagamento (notas de empenho, notas de pagamento, notas de liquidação e as ordens bancárias de pagamento das notas fiscais), a fim de identificar a fonte orçamentária dos recursos públicos. Com efeito, a identificação precisa da fonte orçamentária dos recursos públicos será possível apenas a partir do cumprimento e detalhamento desta diligência de busca e apreensão e conseqüente confronto/cruzamento desses dados apreendidos com as conversas interceptadas e a movimentação financeira objeto da medida cautelar de afastamento do sigilo bancário e dos documentos entregues voluntariamente pelos colaboradores etc.

Destarte, o que se sabe até o momento é que as provas carreadas aos autos são indícios da ocorrência de crimes contra administração pública, gerando danos apenas ao Município (v.g. licitação fraudulenta, corrupção), portanto, sob a jurisdição e competência da justiça estadual" (fls. 189-190, grifei).

Da leitura do acima transcrito, verifica-se que não há como se chegar à conclusão, na presente impetração, quanto a origem dos recursos, pela impreterível necessidade de revolvimento do material fático-probatório dos autos, providência incompatível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a presente seara processual.

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER (ARTIGOS 121, § 2º, INCISOS I, II E IV, E 211 DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. MATÉRIA PROBATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. O habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. Precedentes.

[...]

5. Recurso ordinário em habeas corpus improvido" (RHC n. 73.459/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 7/11/2016).

Quanto ao exame da alegada ausência de fundamentação da segregação cautelar, tenho que o pedido está **prejudicado**.

Com efeito, de acordo com as informações acostadas às fls. 232-271, nos autos do Processo n. **0100540-96.2016.8.01.0000** do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em **8/11/2016**, foi expedido **alvará de soltura em favor do ora paciente**, tendo em vista a substituição da segregação cautelar por medidas cautelares diversas da prisão, **in verbis**:

"[...] Expeça-se o competente Alvará de Soltura, salvo se por outro motivo deva está preso, bem como o respectivo Termo de Compromisso a ser assinado pelo investigado, no qual constará que estas medidas cautelares durarão até o final das investigações, devendo ser reavaliadas por ocasião da análise da denúncia.

Acentuo, ainda, que o descumprimento de quaisquer das cautelares fixadas nesta decisão acarretará na revogação das mesmas, bem assim no restabelecimento da prisão cautelar.

Ficam mantidas as demais medidas cautelares deferidas na decisão de pp. 74/116.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em paralelo, ressalta-se que a presente decisão não tem o condão de interromper o prazo para a apresentação de resposta preliminar nos autos do INQ nº 0102139-07.2015.8.01.0000, porquanto este decisum em nada altera o quadro circunstancial para defesa" (fl. 271, grifei).

Nesse contexto, verifico a perda do objeto quanto ao presente pedido.

Assim sendo, não vislumbro qualquer ilegalidade passível de ser sanada pelo presente **writ**.

Ante todo o exposto, **conheço parcialmente do habeas corpus e, na parte conhecida, julgo prejudicado.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0256861-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 373.133 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01005409620168010000 01021390720158010000 1005409620168010000
1021390720158010000

EM MESA

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WILLIAN QUEIROZ DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : WILLIAN QUEIROZ DA SILVA E OUTRO(S) - AC004084
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : ANTONIO RAIMUNDO DE BRITO RAMOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, julgou-o prejudicado."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.